



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.721248/2011-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.376 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2013  
**Matéria** Autoarbitramento  
**Recorrente** GRAXMAQ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERA. ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO.

A teor do que apontam as disposições do Decreto 70.235/72, compete ao contribuinte a instauração da fase contenciosa do procedimento com a apresentação de sua impugnação, onde deve destacar todos os seus argumentos e provas na defesa do direito contra o lançamento efetivado.

ARGUMENTOS NOVOS. ÔNUS DA PROVA.

Não tendo a contribuinte apresentado qualquer documento em relação às argumentações apresentadas - nem mesmo quando da realização da fiscalização -, não teria ela se desincumbido no ônus probatório, não podendo agora exigir providências a serem promovidas pelas autoridades julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

**VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.**

(Assinado digitalmente)

**CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Gilberto Baptista, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA

## Relatório

Destacando os termos do relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância, observo:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2007, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 527.606,42 (quinhentos e vinte e sete mil e seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 2, que resultou na lavratura dos seguintes autos de infração:

*I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 16/22*

*Imposto: R\$ 163.293,14*

*Juros de mora: R\$ 62.075,95*

*Multa proporcional: R\$ 122.469,85*

*Total: R\$ 347.838,94*

*Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 530, 541 e 841.*

*II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 23/28*

*Contribuição: R\$ 84.281,91*

*Juros de mora: R\$ 32.274,15*

*Multa Proporcional: R\$ 63.211,42*

*Total: R\$ 179.767,48*

*Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2o e §§, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37.*

Segundo consta da descrição dos fatos, foi arbitrado o lucro, com base no RIR/1999, art. 531, tendo em vista que a contribuinte, não autorizada a optar pelo lucro presumido, se autoarbitrou, em virtude de não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, porém por valores inferiores aos apurados pela fiscalização.

Na ação fiscal, foi apurada insuficiência de recolhimento e/ou declaração do IRPJ e da CSLL devidos, do cotejo entre os dados declarados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e em Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e os recolhimentos efetuados.

Notificada do lançamento em 12/08/2011, conforme aviso de recebimento de fl. 32, a interessada, representada pelo advogado João Joel Vendramini Junior (procuração de fl. 63), ingressou, em 12/09/2011, com a impugnação de fls. 37/43, na qual alegou, em suma:

- Ilegalidade da aplicação da Selic como juros de mora;
- Inexigibilidade da multa, tendo em vista a denúncia espontânea;
- Caso não seja esse o entendimento, deve ser aplicada a multa moratória, no percentual máximo de 2%, de acordo com a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;
- Afronta ao princípio da proporcionalidade e vedação ao confisco.

Requeru seja julgada procedente a impugnação para o fim de se adequar o valor dos juros de mora cobrado e afastar a cobrança da multa ou fixá-la no percentual de 2% (dois por cento).

Analisando as circunstâncias fáticas apresentadas, entendeu a douta 3ª Turma da DRJ/POR pela procedência do lançamento, destacando, na ementa do acórdão, o seguinte:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*ESPONTANEIDADE. PAGAMENTO DE TRIBUTOS.*

*A denúncia espontânea pressupõe o respectivo pagamento dos tributos ou confissão de dívida, mediante DCTF, e deve ocorrer antes do início da ação fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão de primeira instância e a integral desconstituição do lançamento.

É o relatório. Passo ao meu voto.

## Voto

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Analizando os termos do recurso interposto, em que pese as considerações trazidas tanto no “Termo de Revelia”, expressamente constante dos autos, quanto, ainda, a específica consideração apresentada pela r. decisão de primeira instância a respeito da limitação as argumentações apresentadas pela contribuinte em relação aos termos trazidos a debate em sua impugnação, bem como, ainda, as limitações para o debate em sede recursal, verifica-se que ela, ainda assim, inova as considerações em seu recurso, pretendendo, com isso, ver desconstituído o lançamento.

A inovação apresentada, verifica-se, refere-se à indicação de que a contribuinte, à época dos lançamentos, encontrava-se submetida ao regime próprio do SIMPLES, não podendo, assim, ser autuada com base na sistemática geral aplicável às demais pessoas jurídicas, exceto se, no caso, fosse verificável a expressa menção de sua extirpação de ofício, o que aqui, efetivamente não aconteceu.

Ocorre que, em que pese tratar-se de inovação de defesa em sede recursal, é importante salientar que mesmo se assim não fosse, mesmo que eventualmente fosse admitida a análise dessas considerações, é relevante observar que, à época da fiscalização, a empresa-contribuinte foi devidamente intimada a apresentar suas informações e documentos, mantendo-se, entretanto, completamente silente, não podendo agora, simplesmente, afirmar (e não provar) situação própria que, de alguma forma, poder-lhe-ia favorecer.

Na verdade, além de não ter apresentado tal informação a tempo e modo devido, no presente caso, deveria a contribuinte apresentar as específicas provas de suas alegações, o que, é bem verdade, aqui também não se verifica, o que, até não poder, demonstra a completa e total insubsistência de suas argumentações.

Em relação à suposta invalidade da aplicação da taxa selic como critério para a Atualização da mora nos débitos inadimplidos, tal tema já se encontra, hoje, completamente pacificado pela doutrina e jurisprudência nacional, não havendo que se falar, seriamente, em quaisquer considerações a serem desenvolvidas a seu respeito.

Nada obstante, a respeito da matéria, relevante se faz, sobretudo, o destaque às disposições da SÚMULA CARF N° 2, que, espancando, definitivamente, qualquer possibilidade de discussão da validade constitucional dos comandos legais que prevêm a aplicação da Taxa Seli, assim, inclusive, especificamente aponta:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Por fim, a respeito da pretensão de verem aplicadas as disposições do art. 138 do CTN, melhor sorte não assiste a recorrente, sobretudo porque, definitivamente, o instituto

da “*denúncia espontânea*” possui critérios, limites e particulares próprias, que, definitivamente, não autorizam a sua aplicação por analogia e/ou arrasto, da forma como pretende a recorrente, sendo certo, e completamente indubitado, que a aplicação de suas disposições exigem, indubitavelmente, a configuração da espontaneidade da denúncia e o imediato e integral pagamento da totalidade do montante devido, o que, com toda a certeza, efetivamente não se verifica nos presentes autos.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo, assim, na integralidade, o lançamento efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator